



**AUTOS DO PROCESSO DE N.º 1071521 - 2019 (DENÚNCIA - PILOTO)**

**AUTOS DO PROCESSO DE N.º 1071564 – 2019 (DENÚNCIA - APENSO)**

## **1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de Denúncias nº 1071521 e nº 1071564, apresentadas pelas empresas E&E Serviços Administrativos Ltda. e Iguatemi Comércio Atacadista Eireli, respectivamente, em face do Processo Administrativo nº 012/2019 – Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de artefatos lúdicos, brinquedos recreativos e mobiliário escolar, para atender as necessidades dos municípios consorciados.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 145.854.416,00 (cento e quarenta e cinco milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais), conforme Anexo II - Termo de Referência, em fls. 111/148, dos autos 1071521.

## **2. DO RELATÓRIO**

Em síntese, a primeira Denunciante alegou as seguintes irregularidades no instrumento convocatório: (a) lacunas encontradas no instrumento convocatório, em afronta à previsão contida nos artigos 3º e 40 da Lei 8.666/1993; (b) do prazo de 10 (dez) dias para entrega dos pedidos e (c) da desproporcionalidade das multas.

Após a autuação e distribuição dos autos, o Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho prolatou decisão preliminar em fls. 172/174, dos autos 1071521, oportunidade em que não vislumbrou, em juízo perfunctório, a prática de atos administrativos



contrários a normas legais ou princípios atinentes às contratações capazes de amparar a medida de suspensão do certame, razão pela qual indeferiu o pedido liminar da Denunciante.

No dia 16/07/2019, foi autuada a Denúncia nº 1071564, apresentada pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista Eireli, em face do mesmo procedimento licitatório contra o qual se insurgiu a primeira Denunciante, E&E Serviços Administrativos Ltda.

A segunda Denunciante, por sua vez, apontou as seguintes irregularidades do instrumento convocatório: (a) do julgamento por menor preço por item; (b) da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo; (c) da faculdade dos licitantes ofertarem produtos fabricados e/ou embalados em caixas de madeira ou plástico; (d) inexigência de certificação do INMETRO e (e) ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Após a autuação, os autos da Denúncia 1071564 foram distribuídos por dependência ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em razão da conexão da matéria com os autos do Processo de nº 1071521.

O Relator, em despacho de fl. 235 do Processo nº 1071564, determinou a intimação do senhor Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e do senhor Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, para oitiva prévia acerca da denúncia.

Em resposta à referida intimação, os gestores públicos se manifestaram e anexaram documentos em fls. 243/1.288 (Processo nº 1071564).

Após a oitiva prévia, o Relator prolatou decisão em fls. 183/186, dos autos 1071521, oportunidade em que considerou não ter sido observado pela Administração o tratamento diferenciado às ME's e EPP's, razão pela qual reputou cabível o deferimento do pedido de suspensão do procedimento licitatório, com abstenção da prática de quaisquer atos de homologação ou contratação dele decorrentes, até o pronunciamento final de mérito.



Ao final, determinou a remessa dos autos à esta Coordenadoria, para exame inicial dos apontamentos aviados na Denúncia nº 1071521 e nº 1071564, o que se fez em fls. 201/212.

Nesta oportunidade, a Unidade Técnica entendeu que a denúncia é parcialmente procedente, estando irregulares os seguintes itens:

- **Ausência de definição dos índices no mercado e que seriam utilizados para fins de verificar a situação econômico-financeira das licitantes;**
- **Ausência de inclusão no edital da exigência de produtos com certificação do INMETRO;**
- **Ausência de criação da cota reservada às ME/EPP em conformidade com o artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 8.538/2015.**

Quanto aos itens relativos às lacunas encontradas no instrumento convocatório e ao prazo de 10 (dez) dias para entrega dos pedidos, entendeu que o deslinde dessas questões passa, necessariamente, pela intimação do Denunciante, para que ele possa se manifestar acerca dessas questões, de tal forma que o Órgão Técnico possa concluir objetivamente se há ou não as aludidas irregularidades.

Após a análise inicial da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas pugnou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa escrita, conforme parecer de fl. 214, dos autos 1071521.

No despacho de fl. 215, do processo piloto, o Relator determinou a citação do Presidente do CIMAMS e do Pregoeiro, para que acostassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

As defesas foram juntadas em fls. 218/228, e os documentos foram anexados em fls. 229/1.259, nos autos 1071521.



Em seguida, retornaram os autos à esta Coordenadoria para análise das defesas apresentadas.

Em sede de reexame, fls. 1262-1275, esta Unidade Técnica ratificou as irregularidades anteriormente apontadas e identificou outra irregularidade, que sinaliza forte indício de tentativa de direcionamento da contratação e conluio entre aos participantes do certame.

Ao final, sugeriu a intimação do Presidente do Consórcio denunciado para se manifestar quanto à irregularidade superveniente ao exame inicial e a citação do Secretário Executivo do Consórcio, para juntar defesa e documentos pertinentes acerca das irregularidades identificadas.

Ato contínuo, às fls. 1286-1313 do processo piloto, foi apresentada nova defesa, juntando-se comprovação de revogação do certame denunciado, publicada no dia 19/12/2019.

### **3. DA PERDA DE OBJETO**

Em defesa, o responsável informou que procedeu à revogação da licitação em análise, comprovando o ato por meio dos documentos colacionados às fls.1294-1296, autos 1071521.

Após detida análise da documentação referente à denúncia em tela, depreende-se que o Processo Administrativo Licitatório nº 012/2019, referente ao Pregão Presencial nº 008/2019, foi revogado, o que foi devidamente publicado em 19/12/2019, conforme documento acostado à fl. 1296 (Diário Oficial da União).

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação, ambos tipos de cancelamento, dos Processos Licitatórios encontram-se disciplinados pela Lei nº 8.666/93, no artigo 49, a conferir:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após anulado o certame pela Administração Pública, não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle externo exercido por esta Corte.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez revogado o procedimento licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, perece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no TCE – MG é autorizada pelo artigo 379 da Resolução nº 12/2008, o Regimento Interno desta Corte.

Por conseguinte, restam prejudicados os demais argumentos trazidos em defesa, uma vez que não mais subsistem as irregularidades apontadas nos autos 1071521 e 1071564.

Ademais, esta Unidade Técnica recomenda aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à revogação do procedimento licitatório em tela, com a correção das irregularidades anteriormente existentes, no intuito de evitar nova revogação ou anulação dos próximos certames.

